

Fundamentação legal sobre a Acumulação de Cargo Público

DATA: 29/04/2014

1- Constituição Federal -Art 37

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

(...)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

A Constituição da República consagra o princípio geral da inacumulação de cargos públicos, excepcionando apenas as hipóteses exaustivamente previstas, dentre elas a de dois cargos de professor e de um cargo de professor com outro técnico ou científico (art. 37, XVI, 'a' e 'b').

Ressalta ainda que, sobre cargos não-remunerados ou da iniciativa privada não há que se falar em acumulação. Qualquer que seja o caso, o somatório das remunerações não poderá ultrapassar o limite imposto pelo inciso XI do mesmo art. 37 da CF/88, e a acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários (art. 118, § 2º).

As exceções, esparsas pelo texto constitucional, são as seguintes:

I – dois cargos de professor (art. 37, XVI, a, da CF/88);

II – um cargo de professor com outro técnico ou científico (art. 37, XVI, b, da CF/88);

- III – dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, c, da CF/88);
- IV – magistrado com uma função de magistério (art. 95, parágrafo único, I, da CF/88);
- V – membro do Ministério Público com outra função pública de magistério (art. 128, § 5º, II, d, da CF/88);
- VI – Ministro do TCU com outra função de magistério (art. 73, § 3º, da CF/88);
- VII – Vereador com qualquer outro cargo, emprego ou função (art. 38, III, da CF/88).

2- Decreto Estadual sobre acumulação cargo público

**DECRETO Nº29.352, de 09 de julho de 2008. (D.O.E 10/07/2008 PAG. 3 E 4)
DISPÕE SOBRE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições conferidas pelos incisos IV e VI, do art.88, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO os termos dos incisos XVI e XVII e §10, do art.37,§1º, do art.42 e §3º, itens II e III, do art.142, da Constituição Federal, incisos XV e XVI do art.154, da Constituição Estadual e arts.194 e 195, da Lei nº9.826/74, que tratam das acumulações remuneradas de cargos públicos; CONSIDERANDO que para o exercício de um rigoroso controle da legalidade dessas acumulações, é necessário e imprescindível manter-se procedimentos disciplinares de modo a inibir o descumprimento das normas legais pertinentes; CONSIDERANDO ainda, a necessidade de regulamentar e uniformizar esses procedimentos, no âmbito da Administração Pública Estadual; DECRETA:

Art.1º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder público.

§2º Em qualquer das exceções previstas nas alíneas a, b e c deste artigo, a acumulação será sempre condicionada à compatibilidade de horários, que não poderá ultrapassar o limite máximo de carga horária de 60 (sessenta) horas semanais de trabalho nos dois cargos, empregos ou funções acumulados.

Art.2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, decorrentes do art.40 ou dos arts.42 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função, ressalvados os cargos, empregos ou funções acumuláveis, na forma do artigo 1º deste Decreto, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art.3º Considera-se cargo técnico ou científico, para os fins a que se refere a alínea b, do art.1º deste Decreto, aquele que exige de seu ocupante a prática de métodos organizados, os quais se apoiam em conhecimentos específicos de uma determinada área do saber.

Parágrafo único. Os cargos, empregos ou funções que exijam de seus ocupantes tão somente o exercício de atividades burocráticas e operacionais, não serão considerados de natureza técnica ou científica.

Art.4º A investidura em cargo efetivo ou emprego público na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, nas Empresas Públicas e nas Sociedades de Economia Mista, bem como a contratação em caráter temporário, será sempre precedida de Declaração, na qual o interessado afirma se detém ou não, a qualquer título, outro cargo (civil ou militar), emprego ou função no serviço público estadual, federal e/ou municipal, inclusive se for aposentado, e da apresentação de Certidão de Acumulação de Cargos emitida pela Secretaria do Planejamento e Gestão.

§1º A Declaração de que trata este artigo será assinada pelo servidor emitente e encaminhada à Secretaria do Planejamento e Gestão para compor o processo de nomeação, devendo conter os seguintes dados:

I- cargo, emprego ou função que detém, classe, referência, órgão ou entidade de lotação e local em que exerce a sua atividade funcional; horário de trabalho, carga horária obrigatória, natureza e atribuição de cada cargo, emprego e/ou função que detém;

II- se está aposentado, na reserva ou reformado, em disponibilidade ou afastado, determinando em que cargo, emprego ou função deu-se a aposentadoria e o motivo do afastamento.

Art.5º Compete à unidade de pessoal dos órgãos ou entidades estaduais a fiscalização permanente sobre acumulações ilícitas, devendo, ao detectá-las, providenciar imediatamente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, o qual será submetido à Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de servidores públicos estaduais que acumulem cargos, empregos ou funções ilicitamente, desde que o faça de modo a possibilitar a apuração dos fatos.

Art.6º Verificada, em Processo Administrativo Disciplinar, acumulação ilícita e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período de acumulação vedada.

Parágrafo único. Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos, empregos ou funções acumulados ilicitamente, sendo obrigado a devolver ao Erário estadual as quantias remuneratórias percebidas indevidamente durante o período de acumulação.

Art.7º O servidor submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com adicional de Dedicção Exclusiva, deverá dedicar-se exclusivamente às atividades da Instituição, sendo-lhe vedado manter vínculo empregatício com qualquer outro órgão ou entidade no setor público ou privado.

Parágrafo único. O servidor submetido ao regime de que trata este artigo poderá ocupar cargo comissionado, desde que seja exercido na própria Instituição onde mantenha vínculo empregatício em regime de exclusividade.

Art.8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº15.903, de 22 de março de 1983.